



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.550 - SP (2017/0262943-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : LEONARDO DE REZENDE ATTUCH
RECORRENTE : EDITORA 247 LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO TEIXEIRA - SP022823
MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
RODRIGO RIBEIRO FLEURY - SP176286
JÚLIA SCHLEDORN DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP173203
RECORRIDO : MARIO SABINO FILHO
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
GISLAINE DE FRANÇA GARCIA GODOY MARIANO - SP259621
JULIANA AKEL DINIZ E OUTRO(S) - SP241136

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIBERDADE DE IMPRENSA. CONTROVÉRSIA ENTRE JORNALISTAS. ARTIGOS CRÍTICOS À ATUAÇÃO PROFISSIONAL. COMPROMISSO ÉTICO COM A INFORMAÇÃO VEROSSÍMIL ("VERDADE SUBJETIVA"). RELEVÂNCIA SOCIAL (INTERESSE PÚBLICO). NÃO CARACTERIZAÇÃO DE *ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI* NO CASO CONCRETO.

1. A liberdade de informação e a liberdade de expressão (em sentido estrito), ao fornecerem meios de compreensão da realidade — e, conseqüentemente, propiciarem o desenvolvimento da personalidade —, conectam-se tanto à noção de dignidade humana quanto à de democracia, pois o livre fluxo de informações e a multiplicidade de manifestações do pensamento são vitais para o aprimoramento de sociedades fundadas no pluralismo político, a exemplo da brasileira (FAVERO, Sabrina; STEINMETZ, Wilson Antônio. *Direito de informação: dimensão coletiva da liberdade de expressão e democracia*. Revista Jurídica Cesumar – Mestrado, v. 16, n. 3, set./dez. 2016, pp. 639-655).

2. A liberdade de imprensa, nesse cenário, constitui modalidade qualificada das liberdades de informação e de expressão; por meio dela, assegura-se a transmissão das informações e dos juízos de valor pelos jornalistas ou profissionais integrantes dos veículos de comunicação social de massa, notadamente emissoras de rádio e de televisão, editoras de jornais e provedores de notícias na internet.

3. Conquanto seja livre a divulgação de informações, conhecimento ou ideias — mormente quando se está a tratar de imprensa —, tal direito não é absoluto nem ilimitado, revelando-se cabida a responsabilização pelo abuso constatado quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem. Assim, configurada a desconformidade, o ordenamento jurídico prevê a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Nessa linha de raciocínio, não se pode olvidar que, além do requisito da "verdade subjetiva" — consubstanciado no dever de diligência na apuração dos fatos narrados (ou seja, o compromisso ético com a informação verossímil) —, a existência de interesse público também constitui limite genérico ao exercício da liberdade de imprensa (corolária dos direitos de informação e de expressão).

5. Ademais, sempre que identificada, no caso concreto, a agressão injusta à dignidade da pessoa — vale dizer: conduta causadora de angústia, dor, humilhação ou sofrimento que extrapolem a normalidade da vida cotidiana, interferindo intensamente no equilíbrio psicológico do indivíduo —, o exercício do direito à informação ou à expressão deverá ser considerado abusivo, sendo permitida a intervenção do Estado-Juiz a fim de estabelecer medida reparatória da lesão a direito personalíssimo.

6. Na espécie, não se constata o alegado *animus injuriandi vel diffamandi* dos réus, mas sim *animus narrandi* e *animus criticandi*, tendo em vista o caráter informativo e opinativo dos artigos, que, malgrado extremamente ácidos e irônicos, não desbordaram os limites do exercício regular da liberdade de expressão — em sentido lato — compreendida na informação, na opinião e na crítica jornalística.

7. A apreciação dos artigos publicados no "Brasil 247" — à luz dos fatos descritos na inicial e delineados na sentença — não revela ruptura dos jornalistas com o compromisso ético com a informação verossímil, que não reclama precisão. Outrossim, apesar do tom jocoso e contundente das matérias, não se observa um grau de agressividade apto a gerar danos à honra, à imagem ou à privacidade do autor; vale dizer, não se vislumbra conteúdo que extrapole o mero aborrecimento do jornalista que desempenhava, à época, função de grande influência na opinião pública do País (redator-chefe da revista Veja), donde se extrai a relevância social de informações ou críticas à sua atuação profissional e/ou política, bem como a eventuais vieses que o orientavam, dados essenciais ao debate democrático e à viabilização de uma certa *accountability* do chamado "quarto poder".

8. Aliás, é de sabença que pessoas públicas estão submetidas à exposição de sua vida e de sua personalidade e, por conseguinte, são obrigadas a tolerar críticas que, para o cidadão comum, poderiam significar uma séria lesão à honra. Tal idoneidade não se configura, decerto, em situações nas quais é imputada, injustamente e sem a necessária diligência, a prática de atos concretos que resvalam na criminalidade, o que não ocorreu na hipótese.

9. Controvérsia que se revela um chamado, um grito, uma imagem no espelho de dupla face, para que a atividade jornalística seja levada a sério, elaborada com ética e com cuidado, de modo a não se desacreditar diante do excesso, conquanto não se constate, no caso, a prática de atos ensejadores de dano moral.

10. Recurso especial provido a fim de julgar improcedente a pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizatória deduzida na inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. CRISTIANO ZANIN MARTINS, pela parte RECORRENTE: LEONARDO DE REZENDE ATTUCH e EDITORA 247 LTDA.

Brasília (DF), 11 de maio de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.550 - SP (2017/0262943-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : LEONARDO DE REZENDE ATTUCH
RECORRENTE : EDITORA 247 LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO TEIXEIRA - SP022823
MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
RODRIGO RIBEIRO FLEURY - SP176286
JÚLIA SCHLEDORN DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP173203
RECORRIDO : MARIO SABINO FILHO
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
GISLAINE DE FRANÇA GARCIA GODOY MARIANO - SP259621
JULIANA AKEL DINIZ E OUTRO(S) - SP241136

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Mário Sabino Filho ajuizou ação em face de Leonardo de Rezende Attuch e da Editora 247 S.A., postulando o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de notícias e comentários de conteúdo difamatório e ofensivo à sua honra e à sua imagem, redigidos e/ou reproduzidos pelos primeiro réu e publicados no sítio eletrônico da segunda ré entre agosto de 2011 e março de 2012, bem como o cumprimento de obrigação de fazer consubstanciada na publicação de texto de resposta por, no mínimo, noventa dias.

Na inicial, o autor narrou ser jornalista há 27 anos, tendo conquistado posição de destaque em grandes periódicos do país, a exemplo da revista Veja, na qual trabalhou entre 1994 e 2011, exercendo a função de redator-chefe nos últimos 8 anos. Aduziu que, após manifestar seu desinteresse em manter seu cargo na aludida revista, aceitou proposta de trabalho feita por CDN (Central de Notícias), que, segundo alegou, era a maior empresa de comunicação corporativa do Brasil, da qual se desligou posteriormente. Consignou também ser escritor premiado de livros como "O Dia em que Matei Meu Pai", "O Antinarciso", "A Boca da Verdade" e "O Vício do Amor", alguns publicadas em outros países além do Brasil.

Assinalou que o réu também é um jornalista reconhecido, que exerceu a profissão em diversos meios de comunicação e que, na época do ajuizamento da ação, era redator-chefe da Revista IstoÉ, sendo, outrossim, proprietário da Editora 247 S.A., responsável pelo sítio eletrônico "Brasil 247", portal diário de divulgação de notícias e opiniões críticas na internet.

Afirmou que os demandados, em diversas matérias e notas, extrapolaram o exercício do jornalismo crítico, ao divulgarem informações inverídicas e desprovidas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse público, o que evidencia a intenção de macular a sua honra e a sua imagem "enquanto redator-chefe da revista *Veja*, enquanto escritor, enquanto sócio da empresa CDN e até enquanto pessoa" (fls. 7-8).

Determinada a emenda da inicial, o autor requereu a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme consta às fls. 111-112.

O magistrado de piso, considerando desnecessária a produção de provas requerida pelos réus, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, condenando-os, solidariamente, ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros de mora a contar da sentença, bem como à retirada dos artigos considerados ofensivos ao demandante e à publicação do texto de resposta por um período de noventa dias na página inicial do sítio eletrônico. Em razão da sucumbência recíproca, os réus foram condenados ao pagamento de 80% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor final da condenação.

Os embargos de declaração opostos pelos réus foram rejeitados pelo juízo singular, que lhes imputou a multa de 1% sobre valor da causa prevista no artigo 538 do CPC de 1973.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento parcial à apelação interposta pelos demandados (apenas para afastar a multa por embargos procrastinatórios) e negou provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos da seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Lei de Imprensa - Matérias divulgadas por jornal virtual com críticas ao autor - Hipóteses em que alguns textos não denigrem sua honra ou imagem, tendo apenas caráter informativo e crítico quanto ao trabalho por ele exercido - Outras, contudo, em que houve abuso no direito de informação e liberdade de expressão, ao atingir a honra do autor, extrapolando o limite da liberdade de informação - Indenização devida - Arbitramento que leva em consideração as afirmações feitas, o meio de comunicação utilizado e a efetiva violação à honra, ao nome e à imagem do autor, bem como a condição financeira das partes - Valor mantido - Prova documental que é suficiente ao deslinde da controvérsia - Julgamento antecipado da lide autorizado - Sucumbência recíproca bem dimensionada - Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em valor razoável - Decisão mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do novo Regimento Interno deste Tribunal - Multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios descabida - Não evidenciada má-fé dos réus embargantes - Penalidade afastada - Recurso dos réus provido em parte apenas para este fim, desprovido o do autor.

Opostos embargos de declaração pelos ora recorrentes, que foram rejeitados na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, os réus apontam violação dos artigos 130, 330, inciso I, e 458, inciso II, do CPC de 1973; 1º e 27, incisos I e VIII, da Lei 5.250/67; 944 e 953 do Código Civil. Sustentam, em síntese: **(i)** negativa de prestação jurisdicional, por não terem sido supridas as omissões suscitadas nos aclaratórios; **(ii)** cerceamento de defesa, pois considerada parte das notícias falaciosas, sem oportunizar a produção de prova oral requerida para demonstrar a veracidade de seu conteúdo; **(iii)** inobservância dos princípios da liberdade de expressão e de imprensa; e **(iv)** desproporcionalidade do valor arbitrado a título de dano moral.

Apresentadas contrarrazões às fls. 701-725.

O apelo extremo recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem, mas, por força do provimento do AREsp 1.198.705/SP, determinou-se a conversão dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.550 - SP (2017/0262943-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : LEONARDO DE REZENDE ATTUCH
RECORRENTE : EDITORA 247 LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO TEIXEIRA - SP022823
MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
RODRIGO RIBEIRO FLEURY - SP176286
JÚLIA SCHLEDORN DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP173203
RECORRIDO : MARIO SABINO FILHO
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
GISLAINE DE FRANÇA GARCIA GODOY MARIANO - SP259621
JULIANA AKEL DINIZ E OUTRO(S) - SP241136

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIBERDADE DE IMPRENSA. CONTROVÉRSIA ENTRE JORNALISTAS. ARTIGOS CRÍTICOS À ATUAÇÃO PROFISSIONAL. COMPROMISSO ÉTICO COM A INFORMAÇÃO VEROSSÍMIL ("VERDADE SUBJETIVA"). RELEVÂNCIA SOCIAL (INTERESSE PÚBLICO). NÃO CARACTERIZAÇÃO DE *ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI* NO CASO CONCRETO.

1. A liberdade de informação e a liberdade de expressão (em sentido estrito), ao fornecerem meios de compreensão da realidade — e, conseqüentemente, propiciarem o desenvolvimento da personalidade —, conectam-se tanto à noção de dignidade humana quanto à de democracia, pois o livre fluxo de informações e a multiplicidade de manifestações do pensamento são vitais para o aprimoramento de sociedades fundadas no pluralismo político, a exemplo da brasileira (FAVERO, Sabrina; STEINMETZ, Wilson Antônio. *Direito de informação: dimensão coletiva da liberdade de expressão e democracia*. Revista Jurídica Cesumar – Mestrado, v. 16, n. 3, set./dez. 2016, pp. 639-655).

2. A liberdade de imprensa, nesse cenário, constitui modalidade qualificada das liberdades de informação e de expressão; por meio dela, assegura-se a transmissão das informações e dos juízos de valor pelos jornalistas ou profissionais integrantes dos veículos de comunicação social de massa, notadamente emissoras de rádio e de televisão, editoras de jornais e provedores de notícias na internet.

3. Conquanto seja livre a divulgação de informações, conhecimento ou ideias — mormente quando se está a tratar de imprensa —, tal direito não é absoluto nem ilimitado, revelando-se cabida a responsabilização pelo abuso constatado quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem. Assim, configurada a desconformidade, o ordenamento jurídico prevê a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Nessa linha de raciocínio, não se pode olvidar que, além do requisito da "verdade subjetiva" — consubstanciado no dever de diligência na apuração dos fatos narrados (ou seja, o compromisso ético com a informação verossímil) —, a existência de interesse público também constitui limite genérico ao exercício da liberdade de imprensa (corolária dos direitos de informação e de expressão).

5. Ademais, sempre que identificada, no caso concreto, a agressão injusta à dignidade da pessoa — vale dizer: conduta causadora de angústia, dor, humilhação ou sofrimento que extrapolem a normalidade da vida cotidiana, interferindo intensamente no equilíbrio psicológico do indivíduo —, o exercício do direito à informação ou à expressão deverá ser considerado abusivo, sendo permitida a intervenção do Estado-Juiz a fim de estabelecer medida reparatória da lesão a direito personalíssimo.

6. Na espécie, não se constata o alegado *animus injuriandi vel diffamandi* dos réus, mas sim *animus narrandi* e *animus criticandi*, tendo em vista o caráter informativo e opinativo dos artigos, que, malgrado extremamente ácidos e irônicos, não desbordaram os limites do exercício regular da liberdade de expressão — em sentido lato — compreendida na informação, na opinião e na crítica jornalística.

7. A apreciação dos artigos publicados no "Brasil 247" — à luz dos fatos descritos na inicial e delineados na sentença — não revela ruptura dos jornalistas com o compromisso ético com a informação verossímil, que não reclama precisão. Outrossim, apesar do tom jocoso e contundente das matérias, não se observa um grau de agressividade apto a gerar danos à honra, à imagem ou à privacidade do autor; vale dizer, não se vislumbra conteúdo que extrapole o mero aborrecimento do jornalista que desempenhava, à época, função de grande influência na opinião pública do País (redator-chefe da revista Veja), donde se extrai a relevância social de informações ou críticas à sua atuação profissional e/ou política, bem como a eventuais vieses que o orientavam, dados essenciais ao debate democrático e à viabilização de uma certa *accountability* do chamado "quarto poder".

8. Aliás, é de sabença que pessoas públicas estão submetidas à exposição de sua vida e de sua personalidade e, por conseguinte, são obrigadas a tolerar críticas que, para o cidadão comum, poderiam significar uma séria lesão à honra. Tal idoneidade não se configura, decerto, em situações nas quais é imputada, injustamente e sem a necessária diligência, a prática de atos concretos que resvalam na criminalidade, o que não ocorreu na hipótese.

9. Controvérsia que se revela um chamado, um grito, uma imagem no espelho de dupla face, para que a atividade jornalística seja levada a sério, elaborada com ética e com cuidado, de modo a não se desacreditar diante do excesso, conquanto não se constate, no caso, a prática de atos ensejadores de dano moral.

10. Recurso especial provido a fim de julgar improcedente a pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizatória deduzida na inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Preliminarmente, não merece acolhida a suscitada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma precisa as questões relevantes do processo, dando solução à controvérsia, com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

3. Melhor sorte não assiste ao recorrente quanto à pretensão de nulidade do processo, ao argumento de cerceamento de defesa.

É que, consoante cediço nesta Corte, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, notadamente quando o magistrado se fundar na convicção de que o feito está suficientemente instruído, sendo prescindível a produção de outras provas.

Na sentença, justificou-se o julgamento antecipado da lide, em virtude da desnecessidade de *"produção de outras provas, visto que a principal questão dos presentes autos é a ocorrência (ou não) de divulgação pelos réus de notícias de conteúdo difamatório relativas ao autor, as quais já foram juntadas aos autos"* (fl. 347). O Tribunal de origem encampou tal entendimento.

O artigo 330, inciso I, do CPC de 1973 - incidente na espécie - permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento, exurgindo o julgamento antecipado como mero consectário lógico da convicção do juízo acerca da desnecessidade da realização de outras diligências.

Nesse contexto, para suplantar a exegese perfilhada pelas instâncias ordinárias, revelar-se-ia imprescindível a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do julgamento do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.155.868/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30.03.2020, DJe 01.04.2020; AgInt no REsp 1.336.998/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12.11.2019, DJe 26.11.2019; e AgInt no AREsp 1.016.498/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16.05.2017, DJe 19.05.2017).

4. A controvérsia principal dos autos está em definir se, no caso concreto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Leonardo de Rezende Attuch e Editora 247 extrapolaram os limites da liberdade de imprensa ao redigirem e reproduzirem sucessivos artigos jornalísticos críticos à atuação e ao estilo profissional de Mário Sabino Filho (ex-redator-chefe da revista Veja), que, na inicial, apontou conteúdo difamatório e ofensivo à sua honra e à sua imagem nas postagens realizadas no portal eletrônico de notícias.

O Tribunal de origem confirmou a sentença de parcial procedência da pretensão indenizatória deduzida por Mário Sabino Filho, assim reproduzindo os seus fundamentos (fls. 606-609):

Levando em consideração que são várias as matérias divulgadas dividiremos os textos em dois grupos.

No primeiro grupo estão as notícias 1) "Quem é quem no jogo de sucessão de Veja"; 2) "Podval, Sabino e o mistério das páginas amarelas"; 3) "Sabino, seis semanas depois, cai da CDN"; 4) "CDN nega envolvimento de Mario Sabino no caso BB" e, por último 5) "Rodante sobre Sabino: 'Esse cara não presta".

Na primeira notícia, "Quem é quem no jogo de sucessão de Veja", o autor afirma que foi ofendido já no subtítulo do artigo, no trecho a seguir descrito: "(...) Mário Sabino e Policarpo Júnior estão em baixa (...)" além de ter sua situação descrita como "frágil" perante a Revista e ter sido referido como a "face mais radical e politicamente engajada de Veja".

O artigo seguinte, "Podval, Sabino e o mistério das páginas amarelas", por sua vez, segundo o autor, foi publicado de forma maliciosa, com o objetivo de questionar sua ética profissional e o fator motivador da condução de seu trabalho. Ele afirma que a associação entre a relação profissional autor/advogado e a escolha para entrevista na respectiva revista é absurda e ofensiva. Alega que a intenção dos réus é inequívoca: desqualificar a pessoa do autor, desmerecendo-o e acusando-o sem provas.

O autor afirma também que a publicação da notícia "Mario Sabino ou o dia em que matei meu pônei" é um desrespeito com sua obra "Mário Sabino ou o dia em que matei meu pai", demonstrando intenção de diminuí-la. Alega que as expressões "queda", relativa à sua saída da revista Veja e "ele foi o grande responsável pela degradação de uma revista" são ofensivas, além de a notícia ter mentido a respeito de sua saída da respectiva revista.

Afirma também que os réus têm a intenção de desmerecê-lo por completo, denegrindo a sua imagem, sob a desculpa de criticá-lo como escritor, ao referir-se a ele como "frustrado".

Quanto ao artigo "Sabino, seis semanas depois, cai da CDN", o autor afirma que os réus insinuam que ele é mau caráter e estaria leiloando seu passe como profissional. Ele alega também que ao publicarem a notícia "CDN nega envolvimento de Mario Sabino no caso BB", acusam-no de estar envolvido na denominada "crise do Banco do Brasil", tentando imputar-lhe condutas inadequadas sem provas.

Por fim, quanto ao artigo "Rodante sobre Sabino: 'Esse cara não presta'", o autor afirma que os réus fazem de uma fofoca, notícia, ironizando uma situação que não atenderia aos interesses do cidadão.

Quanto a estes textos citados, não cabe razão ao autor, já que as notícias acima não denigrem sua honra ou imagem, tendo apenas caráter informativo e crítico quanto ao trabalho exercido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerente. A intenção dos réus, em determinado momento, foi expor a "troca de cadeiras" de uma das revistas de maior circulação no país e para tanto se utilizaram de técnica para afirmar que o autor estava "em baixa" que, como lembram os requeridos, é e foi utilizada pela própria revista Veja, inclusive quando o autor exercia o cargo de redator chefe.

Em outro momento, o que se observa é que o objetivo dos réus foi o de noticiar o vínculo entre o autor e o advogado que teve sua entrevista publicada nas 'páginas amarelas' da revista Veja, as quais são normalmente destinadas às pessoas de destaque internacional. A respectiva notícia e a afirmação de que a entrevista foi uma surpresa até para os leitores caracteriza apenas uma crítica, e não uma ofensa ao autor, da mesma maneira como ocorre nas demais notícias já citadas.

Concluindo, nestas matérias não se observa caráter difamatório e/ou ofensivo à honra e à imagem do autor, muito menos a intenção dos réus de denegri-lo ou desmerecê-lo. Têm elas conteúdo informativo e crítico, apesar de escritas de forma dura e às vezes ácida.

No segundo grupo estão os artigos 1) "*Coincidências unem ministros caçados e jornalista caçador*", 2) "*Veja presenteia seus leitores no Réveillon*", 3) "*Como Paulo Coelho demitiu Sabino em 1990*" e 4) "*CDN irrita governo com nomeação de Sabino*"; nestas se observa um exagero no direito de expressão, com notícias de conteúdo difamatório e ofensivo.

No primeiro texto o autor alega que os réus mentiram ao afirmar que ele se utilizou de "lobby pessoal, dissimulação e mentira" para ficar em seu cargo, afirmando ainda que o requerido não comprovou como isso teria acontecido, o que demonstra um abuso no direito de informação e liberdade de expressão por parte dos réus.

No segundo artigo, por sua vez, o afastamento do autor do cargo de redator-chefe da revista Veja é descrito como "um belo presente de fim de ano aos leitores". Apesar do título não ser ofensivo, o modo como o acontecimento foi narrado dá a entender que todos os leitores da respectiva revista comemoraram o seu afastamento, causando uma situação vexatória e humilhante ao autor, o que com certeza não é verdade, não podendo os réus assumirem a posição de representantes de todos os leitores da Veja.

No artigo "Como Paulo Coelho demitiu Sabino em 1990" o autor é referido como "um dos piores exemplares da classe, que acaba de ser expelido do comando de Veja", além de "fracassado para os padrões comerciais do 'mago'". Neste artigo fica claro que os réus não reproduzem meras críticas, mas ofendem a moral e a imagem do autor, demonstrando assim uma forte inimizade entre eles.

O mesmo ocorre no artigo "CDN irrita governo com nomeação de Sabino" ao se afirmar que "qualquer outra escolha de Rodarte dificilmente conseguiria ser pior, política e eticamente, do que a de Sabino", levando o leitor a crer que o autor não é uma pessoa ética.

A liberdade de expressão deve ser respeitada e a atividade jornalística deve informar e opinar acerca de fatos de interesse público. Não é possível, no entanto, a divulgação de notícias falaciosas que extrapolem o limite da informação e acarretem danos à honra e à imagem do autor, como ocorreu nos artigos acima, ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais quando o detentor deste meio de comunicação o utiliza para atingir um desafeto seu.

Concedo neste ato tutela antecipatória parcial para a imediata retirada dos artigos incluídos neste segundo grupo, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Levando em consideração as afirmações feitas, o meio de comunicação utilizado e a efetiva violação à honra, ao nome e à imagem do autor, bem como a condição financeira das partes, entendo como razoável no presente caso uma indenização no valor de R\$ 40.000,00.

5. Delineados os fatos pelas instâncias ordinárias, tenho que o litígio apresentado diz respeito ao instigante conflito aparente entre direitos fundamentais, consagrados na Constituição Federal de 1988 e regulamentados pela legislação infraconstitucional, quais sejam a liberdade de imprensa — corolário da liberdade de informação e da liberdade de manifestação do pensamento — e os direitos da personalidade, como a privacidade, a honra e a imagem.

O que há de diferente no caso em julgamento — quase inusitado — é que figura como autor um experiente jornalista, reclamando indenização de outro jornalista e do sítio eletrônico no qual foram reproduzidas as matérias que teriam sido ofensivas a sua honra.

Talvez por isso, ambos experimentaram a estranha sensação de um cidadão que é ofendido, com sua carreira ou profissão destruída, e depois postula a reparação do dano moral no Judiciário.

O exame do caso revela um espelho de dupla face e convida os profissionais sérios de imprensa a pensar o peso e a responsabilidade de suas atuações.

5.1. É verdade que, no plano multilateral, as diferentes espécies de "**liberdade de expressão em sentido amplo**" são tratadas conjuntamente pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) — assinada, no ano de 1969, em San José da Costa Rica —, que assim preceitua:

Art. 13. Liberdade de Pensamento e de Expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. **Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.**

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar:

- a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Por sua vez, a doutrina brasileira, consoante pontua o eminente Ministro Luís Roberto Barroso, distingue as **liberdades de informação** e de **manifestação do pensamento**, *"registrando que a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; por seu turno, a liberdade de expressão destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano"* (Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm>. Acesso em 6.5.2021).

Luís Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho adverte sobre a importância de se sistematizar, de um lado, o direito de informação e, de outro, a liberdade de expressão. Nessa linha, elucida que **"no primeiro está apenas a divulgação de fatos, dados, qualidades, objetivamente apuradas"**, ao passo que **"no segundo está a livre expressão do pensamento por qualquer meio, seja a criação artística ou literária, que inclui o cinema, o teatro, a novela, a ficção literária, as artes plásticas, a música, até mesmo a opinião publicada em jornal ou em qualquer outro veículo"** (Direito de informação e liberdade de expressão. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 25).

É possível, pois, extrair um ponto relevante de distinção entre liberdade de informação e liberdade de expressão: **a impossibilidade de, no exercício do direito de informação, prescindir-se da verdade** *"que as pessoas legitimamente supõem estar conhecendo ao buscá-la"*, o que não se confunde com neutralidade na seleção dos fatos a serem divulgados (BARROSO, Luís Roberto. Op. cit.).

5.2. Especificamente quanto à liberdade de informação — que compreende o "direito de informar", o "direito de buscar a informação" e o "direito de ser informado" —, Luiz Manoel Gomes Junior assevera que, *"atualmente, pode-se falar em um direito de quarta geração"*, correlacionado com o de noticiar **"apenas fatos verdadeiros, atendendo, dessa forma, a função social da atividade informativa"** (O sistema constitucional, a liberdade de expressão e de imprensa. Direito de crítica. Político. Limites frente à função social da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informação. In: Repertório IOB de jurisprudência: civil, processual, penal e comercial, n. 19, pp. 660-655, 1. quin. out. 2009).

Nesse cenário, é correto afirmar que somente se estará diante de informação no que disser respeito a fatos, vale dizer, à notícia destes fatos.

Ademais, o exercício do direito de informar apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade, revelado sempre que a informação conferir ciência da realidade.

Advirta-se, contudo, que não se exige, para a proteção anunciada, uma verdade absoluta, mas sim a chamada "verdade subjetiva" que se extrai da diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos. Assim, **"para haver responsabilidade, é necessário haver clara negligência na apuração do fato ou dolo na difusão de falsidade"** (BARROSO, Luís Roberto. Op. cit.).

A "veracidade do fato" consubstancia um compromisso ético com a informação verossímil — o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas —, que figura como um dos parâmetros legitimadores do exercício da liberdade de informação.

Por outro lado, como dito alhures, o requisito da verdade não subordina o direito de expressão (em sentido estrito), que consiste na liberdade básica de expressar qualquer manifestação do pensamento humano, tais como ideias, opiniões, críticas e crenças. A conceituação é mesmo intuitiva: trata-se de poder manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia, mediante a realização de juízo de valor e de crítica, garantindo-se a participação efetiva dos cidadãos na condução dos assuntos públicos do país.

Invocando lição de John Stuart Mill (importante filósofo britânico do século XIX), o eminente Ministro Luiz Fux, em voto proferido por ocasião do julgamento da Ação Penal 1.021-DF, asseverou que o direito de expressão se fundamenta na potencialidade concreta que toda opinião — mesmo a equivocada — possui de contribuir para que compreendamos com mais clareza a verdade. Isso porque:

[...] a opinião que se tenta suprimir por meio da autoridade talvez seja verdadeira. Os que desejam suprimi-la negam, sem dúvida, a sua verdade, mas eles não são infalíveis. Não têm autoridade para decidir a questão por toda a humanidade nem para excluir os outros das instâncias do julgamento. **Negar ouvido a uma opinião porque se esteja certo de que é falsa, é presumir que a própria certeza seja o mesmo que certeza absoluta.** Impor silêncio a uma discussão é sempre arrogar-se infalibilidade.

[...]

Se a opinião é certa, aquele foi privado da oportunidade de trocar o erro pela verdade; se errônea, perdeu o que constitui um bem de quase tanto valor — a percepção mais clara e a impressão mais viva da verdade, produzidas pela sua colisão com o erro. (MILL, John Stuart. *On Liberty*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Capítulo 1, domínio público). (AP 1.021/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.08.2020, DIVULG 20.10.2020, PUBLIC 21.10.2020)

Nesse mesmo diapasão, a Suprema Corte, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451/DF, assentou o entendimento de que *"o direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias"*, ressaltando que, *"mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional"* (ADI 4.451/DF, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 21.06.2018, DIVULG 01.03.2019, PUBLIC 06.03.2019).

6. Observadas as distinções anteriormente aventadas, é certo que a liberdade de informação e a liberdade de expressão (em sentido estrito), ao fornecerem meios de compreensão da realidade (e, conseqüentemente, propiciarem o desenvolvimento da personalidade), conectam-se tanto à noção de dignidade humana quanto à de democracia, pois o livre fluxo de informações e a multiplicidade de manifestações do pensamento são vitais para o aprimoramento de sociedades fundadas no pluralismo político, a exemplo da brasileira (FAVERO, Sabrina; STEINMETZ, Wilson Antônio. *Direito de informação: dimensão coletiva da liberdade de expressão e democracia*. Revista Jurídica Cesumar – Mestrado, v. 16, n. 3, set./dez. 2016, pp. 639-655).

A liberdade de imprensa, nesse cenário, constitui modalidade qualificada das liberdades de informação e de expressão; por meio dela, assegura-se a transmissão das informações e dos juízos de valor pelos jornalistas ou profissionais integrantes dos veículos de comunicação social de massa, notadamente emissoras de rádio e de televisão, editoras de jornais e provedores de notícias na internet.

A liberdade de imprensa — também chamada de liberdade de informação jornalística — tem conteúdo abrangente, compreendendo: **(i)** o "direito de informar" e o "direito de buscar a informação" (ambos decorrentes da liberdade de informação, que, como pontuado, tem compromisso com a verdade, ainda que subjetiva); e **(ii)** o "direito de opinar" e o "direito de criticar", que refletem a liberdade de expressão em sentido estrito.

Conquanto seja livre a divulgação de informações, conhecimento ou ideias — mormente quando se está a tratar de imprensa —, tal direito não é absoluto ou ilimitado, revelando-se cabida a responsabilização pelo abuso constatado quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem. Assim, configurada a desconformidade, o ordenamento jurídico prevê a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta.

Nessa linha de raciocínio, não se pode olvidar que, além do requisito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"verdade subjetiva" — consubstanciado no dever de diligência na apuração dos fatos narrados (ou seja, o compromisso ético com a informação verossímil) —, a existência de interesse público também constitui limite genérico ao exercício da liberdade de imprensa (corolária dos direitos de informação e de expressão), conforme esclarece, uma vez mais, o eminente Ministro Barroso:

O interesse público na divulgação de qualquer fato verdadeiro se presume, como regra geral. A sociedade moderna gravita em torno da notícia, da informação, do conhecimento e de ideias. Sua livre circulação, portanto, é da essência do sistema democrático e do modelo de sociedade aberta e pluralista que se pretende preservar e ampliar. **Caberá ao interessado na não divulgação demonstrar que, em determinada hipótese, existe um interesse privado excepcional que sobrepuja o interesse público residente na própria liberdade de expressão e de informação.** (Op. cit.)

Colhe-se, ademais, no mesmo diapasão, excerto do voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no julgamento da paradigmática Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF, em que se reconheceu a não recepção da Lei 5.250/67 (autorreferida como "Lei de Imprensa") pela Constituição Federal:

Uma vez dela ausente o "animus injuriandi vel diffamandi", [...] a crítica que os meios de comunicação dirigem às pessoas públicas, especialmente às autoridades e aos agentes do Estado, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade.

[...]

Vê-se, pois, que **a crítica jornalística, quando inspirada pelo interesse público**, não importando a acrimônia e a contundência da opinião manifestada, ainda mais quando dirigida a figuras públicas, com alto grau de responsabilidade na condução dos negócios do Estado, não traduz nem se reduz, em sua expressão concreta, à dimensão de abuso da liberdade de imprensa, não se revelando suscetível, por isso mesmo, em situações de caráter ordinário, à possibilidade de sofrer qualquer repressão estatal ou de se expor a qualquer reação hostil do ordenamento positivo [...]

No dizer de Álvaro Rodrigues Junior, "*[...] em nome do interesse público e desde que seja observado o dever de diligência do informador, a censura sobre as informações verdadeiras é inadmissível mesmo que tais informações possam abalar a honra do ofendido*" (*Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e formas de controle*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 122).

A mesma ideia é extraída de precedentes deste Tribunal Superior:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITOS DA PERSONALIDADE X LIBERDADE DE EXPRESSÃO (LIBERDADE DE CRÍTICA). LIMITES. ABUSO DE DIREITO. ARTIGO 187 DO CC. VEICULAÇÃO DE E-MAIL COM CONTEÚDO OFENSIVO A SERVIDORES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. CRÍTICA ABUSIVA, AINDA QUE ASSOCIADA A FATOS VERÍDICOS. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. DEVER DE INDENIZAR.

1. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

2. Segundo jurisprudência assente do STF e do STJ, **regra geral, não configura ato ilícito a divulgação de fatos verídicos ou verossímeis, ainda que eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se tratar de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada** (REsp nº 801.109/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 12/03/2013; ADPF nº 130/DF, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO; AgRg no AI 690.841/SP, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO).

3. De outra parte, a conotação e a intensidade negativas das expressões imputadas aos servidores públicos, de caráter moralmente ofensivo, associadas às circunstâncias na qual foram vinculadas - e-mail endereçado a todos os servidores pelo Presidente da empresa, com quem os ofendidos tinham estreita vinculação - evidenciam situação que extrapola os limites ao direito de crítica (abuso de direito), com mácula evidente aos direitos de personalidade dos ofendidos, ainda que relacionada a fatos verídicos.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (**REsp 1.586.435/PR**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29.10.2019, DJe 18.12.2019)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. IMAGEM. IMPRENSA. PROGRAMA JORNALÍSTICO. DEVER DE INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. REPORTAGEM COM CONTEÚDO OFENSIVO. REGULAR EXERCÍCIO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMISSORA E DOS JORNALISTAS. SÚMULA Nº 221/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. QUANTIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. **Enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento, a liberdade de imprensa não se restringe aos direitos de informar e de buscar informação, mas abarca outros que lhes são correlatos, tais como os direitos à crítica e à opinião. Por não possuir caráter absoluto, encontra limitação no interesse público e nos direitos da personalidade, notadamente à imagem e à honra, das pessoas sobre as quais se noticia.**

[...]

4. Em se tratando de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando fica evidenciada a intenção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

injuriar, difamar ou caluniar terceiro.

[...]

6. Não configura regular exercício de direito de imprensa, para os fins do art. 188, I, do CC/2002, reportagem televisiva que contém comentários ofensivos e desnecessários ao dever de informar, apresenta julgamento de conduta de cunho sensacionalista, além de explorar abusivamente dado inverídico relativo à embriaguez na condução de veículo automotor, em manifesta violação da honra e da imagem pessoal das recorridas.

7. Na hipótese de danos decorrentes de publicação pela imprensa, são civilmente responsáveis tanto o autor da matéria jornalística quanto o proprietário do veículo de divulgação (Súmula nº 221/STJ). Tal enunciado não se restringe a casos que envolvam a imprensa escrita, sendo aplicável a outros veículos de comunicação, como rádio e televisão. Precedentes.

[...]

15. Recursos especiais não providos. (REsp 1.652.588/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26.09.2017, DJe 02.10.2017)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. LEI DE IMPRENSA (LEI 5.250/67). ADPF N. 130/DF. EFEITO VINCULANTE. OBSERVÂNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO (CF, ARTS. 5º, IV, IX E XIV, E 220, CAPUT, §§ 1º E 2º). CRÍTICA JORNALÍSTICA. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DE MAGISTRADO (CF, ART. 5º, V E X). ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

[...]

9. Por sua vez, a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar

ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi).

10. Assim, em princípio, **não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. Nessas hipóteses, principalmente, a liberdade de expressão é prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, a afastar o intuito doloso de ofender a honra da pessoa a que se refere a reportagem.** Nesse sentido, precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal: ADPF 130/DF, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO; AgRg no AI 690.841/SP, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO.

11. A análise relativa à ocorrência de abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade depende do exame de cada caso concreto, máxime quando atingida pessoa investida de autoridade pública, pois, em tese, sopesados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os valores em conflito, mostra-se recomendável que se dê prevalência à liberdade de informação e de crítica, como preço que se paga por viver num Estado Democrático.

12. Na espécie, embora não se possa duvidar do sofrimento experimentado pelo recorrido, a revelar a presença de dano moral, este não se mostra indenizável, por não estar caracterizado o abuso ofensivo na crítica exercida pela recorrente no exercício da liberdade de expressão jornalística, o que afasta o dever de indenização. Trata-se de dano moral não indenizável, dadas as circunstâncias do caso, por força daquela "imperiosa cláusula de modicidade" subjacente a que alude a eg. Suprema Corte no julgamento da ADPF 130/DF.

13. Recurso especial a que se dá provimento, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial. (REsp 801.109/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12.06.2012, DJe 12.03.2013)

7. Diante desse cenário, conclui-se que a liberdade de imprensa — assim como as liberdades de informação e de expressão — não consubstancia direito absoluto, encontrando limites na Constituição e na legislação que regula o seu exercício.

É certo que a comunicação pela imprensa, que reúne em si a informação e a expressão, goza de liberdade para melhor desenvolver sua atividade essencial, socialmente importante, mas é igualmente certo que essa liberdade esbarra na dignidade da pessoa humana, ligada a valores da personalidade: honra, imagem e direito de professar suas convicções, sejam elas de que natureza for.

Nesse exato rumo, impende destacar mais um excerto do voto proferido pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451/DF, segundo o qual:

[...] o direito de se comunicar livremente é inerente à sociabilidade, que é próprio da natureza humana. E deve ser ampla a liberdade do discurso político, do debate livre, impedindo-se possíveis interferências do poder. O Estado de Direito democrático não desconhece esse valor universal. Entretanto, a repressão do excesso não é incompatível com a democracia. O veto à censura prévia não proíbe o controle e a responsabilização *a posteriori*, permitindo-se a intervenção contra manifestações não protegidas jurídico-constitucionalmente, o que ocorre quando transbordam dos limites do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, que trata, em contraposição à liberdade de manifestação, da invulnerabilidade da honra. (ADI 4.451/DF, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 21.06.2018, DIVULG 01.03.2019, PUBLIC 06.03.2019)

Conseqüentemente, sempre que identificada, no caso concreto, a agressão injusta à dignidade da pessoa — vale dizer: conduta causadora de angústia, dor, humilhação ou sofrimento que extrapolem a normalidade da vida cotidiana, interferindo intensamente no equilíbrio psicológico do indivíduo —, o exercício do direito à informação ou à expressão deverá ser considerado abusivo, sendo permitida a intervenção do Estado-Juiz a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecer medida reparatória da lesão a direito personalíssimo.

Sobre o ponto, a lição de Antonio Santos Jeová no dedicado trabalho "Dano Moral Indenizável":

A colisão que ocorre entre o direito à honra e a liberdade de manifestação do pensamento deve ser resolvida à luz do caso concreto. **Até que ponto a notícia ficou circunscrita à informação, sem o baldão que enxovalha ou que causa enorme prejuízo à honra das pessoas. É a análise desapaixonada do caso concreto que dirá se houve abuso na liberdade de bem informar.**

[...]

Todo direito é relativo e suscetível de sofrer restrição como vem sendo afirmado neste capítulo. **O direito à liberdade de pensamento goza de primazia desde que o pensamento exteriorizado seja verdadeiro, isento de influências, apresentado em linguagem correta e com moderação e que evite atitude que possa revelar ensaio sensacionalista.** Ainda que ingresse na órbita privada de alguém, se os meios de comunicação mantêm essas pautas, não existe agressão à dignidade humana. (SANTOS, Antonio Jeová. Op. cit. p. 29)

No mesmo sentido, Vidal Serrano Nunes Júnior bem sintetiza:

Em suma, para que a crítica não resulte ofensiva ao direito à honra, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

1. **Que a crítica não venha vazada em termos formalmente injuriosos, que, de per si, em qualquer contexto, seriam ofensivos à honra do cidadão.**
2. **Que tenha como suporte notícia verdadeira.**
3. **Que sua veiculação atenda a critérios objetivamente jornalísticos, é dizer, que tenham relevância para a participação individual na vida coletiva.** (*A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística*. São Paulo: FTD, 1997, p. 92-96)

No caso dos autos, consoante delineado pelas instâncias ordinárias, o autor — que desempenhou a função de redator-chefe da revista *Veja* entre 2004 e 2012 — insurgiu-se contra dez artigos jornalísticos publicados, entre agosto de 2011 e março de 2012, no portal eletrônico "Brasil 247", definido por seus idealizadores como *"um dos maiores sites de notícias do Brasil"*, que *"defende a democracia plena, ideais progressistas, valores humanistas, o desenvolvimento da economia nacional, o multilateralismo na política externa e a informação como um direito de todos os cidadãos"* (Disponível em: <<https://www.brasil247.com/equipe/brasil247>>. Acesso em 10.5.2021).

Na sentença, os artigos apontados como difamatórios e ofensivos à honra e à imagem do autor foram divididos em dois grupos. O primeiro reunindo as matérias intituladas **"Quem é quem no jogo da sucessão de *Veja*"** (fls. 42-44), **"Podval, Sabino e o mistério das páginas amarelas"** (fls. 46-49), **"Mário Sabino ou o dia em que matei meu pônei"** (fls. 51-55), **"Sabino, seis semanas depois, cai da CDN"** (fls. 93-96), **"CDN nega**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvimento de Mário Sabino no caso BB" (fls. 98-99) e **"Rodarte sobre Sabino: 'Esse cara não presta'"** (fls. 103-104). No segundo grupo, os artigos **"Coincidências unem ministros caçados e jornalista caçador"** (fls. 57-59), **"Veja presenteia seus leitores no Réveillon"** (fls. 72-74), **"Como Paulo Coelho demitiu Sabino em 1990"** (fls. 83-86) e **"CDN irrita governo com nomeação de Sabino"** (fls. 88-91).

No que diz respeito ao artigo **"Quem é quem no jogo da sucessão de Veja"** (fls. 42-44) — postado em 31.8.2011, no qual foi noticiada a troca de comando da Editora Abril e feitas conjecturas sobre a possível mudança do chefe de redação da Veja —, o autor considerou-se ofendido pelas ilações de que estaria "em baixa" e em situação "frágil" no veículo de comunicação, além de sua caracterização como *"a face mais radical e politicamente engajada de Veja"*, o que o retrataria como um mau profissional (fls. 8-9).

Em relação à matéria **"Podval, Sabino e o mistério das páginas amarelas"** (fls. 46-49) — publicada em 29.10.2011, criticando o critério de seleção de entrevistado nas páginas amarelas de Veja, após noticiada entrevista realizada com candidato à presidência da OAB/SP que seria ex-advogado do autor —, Mário Sabino se revelou incomodado com o tom irônico e a dúvida levantada sobre a promoção de seus interesses particulares, em detrimento do interesse público, ao pautar matérias na revista.

O artigo **"Mário Sabino ou o dia em que matei meu pônei"** (fls. 51-55) — postado em 26.11.2011, no qual foram noticiadas a saída do autor do comando da redação de Veja e a sua futura contratação pela CDN (Companhia de Notícias), assim como realizadas críticas ao apontado caráter jocoso e agressivo de sua atuação jornalística, que, segundo os réus, rendia-lhe muitos inimigos — foi referido como ofensivo pelo demandante, por ser considerado desrespeitoso à obra literária de sua autoria ("O dia em que matei meu pai"), dar a entender que fora demitido de Veja, além de lhe colocar a pecha de "escritor frustrado" (ao ser comparado com o sucesso editorial de Paulo Coelho) e de não ser querido por seus pares.

Quanto à matéria **"Sabino, seis semanas depois, cai da CDN"** (fls. 93-96) — divulgada em 2.3.2012, noticiando a breve passagem do autor pela CDN (agência de assessoria de imprensa e relações públicas), fazendo elucubrações sobre os reais motivos de sua saída, mas citando a versão oficial da agência —, o demandante afirma que os réus tripudiaram sobre uma negociação profissional que não rendeu os frutos esperados.

Em 3.3.2012, foi postado o artigo **"CDN nega envolvimento de Mário Sabino no caso BB"** (fls. 98-99), no qual foi narrado o vazamento de sigilo bancário de ex-Vice-Presidente do Banco do Brasil — cujas movimentações financeiras foram publicadas no jornal Folha de S.Paulo —, apontada a existência de especulações no meio jornalístico sobre a relação entre a saída de Sabino e o tal vazamento, mas divulgada nota do Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da CDN declarando que o autor nunca prestara serviços à referida instituição financeira. De acordo com o demandante, a matéria teve por intuito imputar-lhe conduta inadequada, ferindo sua dignidade.

No que se refere ao artigo "**Rodarte sobre Sabino: 'Esse cara não presta'**" (fls. 103-104) — publicado em 20.3.2012, reproduzindo declaração do Presidente da CDN sobre divergências jurídicas com o autor, ao qual foi atribuído um histórico de polêmicas —, o demandante consignou inexistir interesse público na notícia, cujo escopo seria meramente difamatório.

Em relação à matéria "**Coincidências unem ministros caçados e jornalista caçador**" (fls. 57-59) — divulgada em 26.11.2011, na qual se estabeleceu comparação entre as situações de Sabino (na iniciativa privada) e Ministros de Estado que, malgrado fossem adeptos de concepções ideológicas contrárias, teriam adotado estratégias "topa-tudo" para se manterem em "*cargos repletos de vantagens pessoais, destaque social e influência política*" —, o autor aduziu serem ofensivas a ilação de que o cargo de redator-chefe de uma revista como a Veja apresenta quaisquer regalias e a sua associação a autoridades públicas acusadas de envolvimento em esquemas questionáveis.

No que concerne ao artigo "**Veja presenteia seus leitores no Réveillon**" (fls. 72-74) — postado em 30.12.2011, noticiando o afastamento oficial de Sabino do cargo de redator-chefe de Veja, afirmando sua aparente predileção por reportagens polêmicas e que ele não seria uma boa aquisição da CDN (agência de relações públicas), aparentemente por não contar com bons relacionamentos no mundo editorial —, o demandante sustentou a carga pejorativa e o intuito difamatório da matéria.

Em 13.1.2012, o artigo "**Como Paulo Coelho demitiu Sabino em 1990**" (fl. 83-86) noticiou altercação entre ambos os profissionais nas redes sociais e, comparando-os, apontou o sucesso editorial do primeiro e classificou o segundo como um autor fracassado para os padrões comerciais do "mago". No ponto, o autor afirmou que os réus intentaram colocar "lenha na fogueira" de modo a agravar o conflito, tendo-o humilhado.

Por fim, a pretensão autoral também se dirigiu contra a matéria "**CDN irrita governo com nomeação de Sabino**" (fls. 88-91) — postada em 20.1.2012, na qual se apontou o autor como desafeto do governo federal, cliente da agência de publicidade que havia acabado de contratá-lo como "vice-presidente para o setor público", o que poderia impactar o interesse corporativo da nova parceria —, ao argumento de que era evidente a campanha difamatória dos réus em seu desfavor.

Diante desse quadro, **inexiste, a meu ver, o alegado animus injuriandi vel diffamandi dos réus**, mas sim *animus narrandi* e *animus criticandi*, tendo em vista o caráter informativo e opinativo dos artigos, que, malgrado extremamente ácidos e irônicos, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desbordaram os limites do exercício regular da liberdade de expressão — em sentido lato — compreendida na informação, na opinião e na crítica jornalística.

Deveras, verifica-se que, assim como o portal de notícias "O Antagonista" — no qual Mário Sabino figura, atualmente, como sócio-fundador juntamente com o jornalista Diogo Mainardi —, o sítio eletrônico "Brasil 247" tem por hábito a publicação de críticas ácidas e contundentes, notadamente no que diz respeito a figuras públicas pertencentes a espectro político contrário.

Ambos deixam claros os seus projetos de País e suas visões de mundo ("O Antagonista" à direita e o "Brasil 247" à esquerda), defendendo o exercício do direito constitucional à opinião crítica incisiva e, por vezes, jocosa.

No *site* "O Antagonista", chega-se a sustentar o direito da equipe de jornalistas de "escarnecer", de "ridicularizar" e de "cultivar inimigos".

Nesse cenário, a apreciação dos artigos publicados no "Brasil 247" — à luz dos fatos descritos na inicial e delineados na sentença — não revela, no meu sentir, ruptura dos jornalistas com o compromisso ético com a informação verossímil, que, como dito alhures, não reclama precisão.

Outrossim, apesar do tom jocoso e contundente das matérias, não constato um grau de agressividade apto a gerar danos à honra, à imagem ou à privacidade do autor; vale dizer, não vislumbro conteúdo que extrapole o mero aborrecimento do jornalista que desempenhava, à época, função de grande influência na opinião pública do País, donde se extrai a relevância social de informações ou críticas à sua atuação profissional e/ou política, bem como a eventuais vieses que o orientavam, dados essenciais ao debate democrático e à viabilização de uma certa *accountability* do chamado "quarto poder".

Como de sabença, pessoas públicas estão submetidas à exposição de sua vida e de sua personalidade e, por conseguinte, são obrigadas a tolerar críticas que, para o cidadão comum, poderiam significar uma séria lesão à honra. Tal idoneidade não se configura, decerto, em situações nas quais é imputada, injustamente e sem a necessária diligência, a prática de atos concretos que resvalem na criminalidade, o que não ocorreu na hipótese.

De novo, o caso é como um *chamado*, um *grito*, *uma imagem no espelho de dupla face*, para que o jornalismo seja levado a sério, elaborado com ética e com cuidado, de modo a não se desacreditar diante do excesso, ainda que não vislumbre, aqui, a prática de atos ensejadores de dano moral.

Sob tal ótica, *mutatis mutandis*, **"não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. Nessas hipóteses, principalmente, a liberdade de expressão é prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, a afastar o intuito doloso de ofender a honra da pessoa a que se refere a reportagem" (REsp 801.109/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12.06.2012, DJe 12.03.2013).

Em conclusão, portanto, afigura-se impositiva a reforma do acórdão estadual, uma vez que não foi constatado abuso do direito de liberdade de manifestação de pensamento nos artigos jornalísticos que veiculam opiniões críticas e ácidas compatíveis com o exercício regular dos direitos de informação e de expressão.

8. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de julgar improcedente a pretensão indenizatória deduzida na inicial. Custas processuais e honorários advocatícios pelo autor, estes arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0262943-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.729.550 / SP**

Números Origem: 0005266182012 00052661820128260011 01090043120078260000 1090043120078260000
20150000148861 20150000343343 5266182012 52661820128260011 990101557517

PAUTA: 11/05/2021

JULGADO: 11/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO DE REZENDE ATTUCH
RECORRENTE : EDITORA 247 LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO TEIXEIRA - SP022823
 MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
 CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
 RODRIGO RIBEIRO FLEURY - SP176286
 JÚLIA SCHLEDORN DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP173203
RECORRIDO : MARIO SABINO FILHO
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
 GISLAINE DE FRANÇA GARCIA GODOY MARIANO - SP259621
 JULIANA AKEL DINIZ E OUTRO(S) - SP241136

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Lei de Imprensa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **CRISTIANO ZANIN MARTINS**, pela parte RECORRENTE: **LEONARDO DE REZENDE ATTUCH**

Dr(a). **CRISTIANO ZANIN MARTINS**, pela parte RECORRENTE: **EDITORA 247 LTDA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.